

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.014 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDA. : ANA PAULA BIRRER
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BELTRAMINI
ADVDS. : JOSÉ LUIZ PERRONI MAGRI E OUTROS

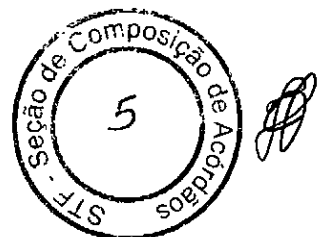
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Acumulação de provento com vencimento. 3. Aprovação em concurso público antes da publicação da EC 20/98. 4. Possibilidade da acumulação, vedada em qualquer caso a acumulação de mais de uma aposentadoria. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente



15/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.014 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDA.	: ANA PAULA BIRRER
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO BELTRAMINI
ADVDS.	: JOSÉ LUIZ PERRONI MAGRI E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão do então relator, Min. Cezar Peluso, que deu provimento ao recurso para declarar a legalidade da acumulação de cargos pretendida pelo impetrante.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o impetrante não tomou "*posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público realizado pelo Município de São Paulo, não tendo ingressado efetivamente no serviço público antes da data da publicação da EC 20/98*" (fl. 521).

É o relatório.

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.014 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Inicialmente, registre-se que o impetrante aposentou-se no primeiro cargo público e foi nomeado para o segundo antes da publicação da EC 20/98, incidindo à hipótese, o art. 11 do citado diploma legal, vedada em qualquer caso, a acumulação de mais de uma aposentadoria (fls. 36-37).

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EC-20/98. Servidor público. Acumulação de cargos. Nomeação e posse antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98. Observância do disposto no artigo 11 da referida emenda constitucional, que exclui da vedação de acumular proventos e vencimentos a situação dos servidores inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, até a data de sua publicação. Convalidação de atos administrativos anteriormente praticados em desacordo com as disposições do artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (RE-AgR 190.326, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24.6.2005)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no

RE 295.014 AgR / SP

art. 11 da EC 20/98. 2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, **reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade.** 3. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (grifei) (RE 382389, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 17.3.2006)

Assim, o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.014

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA. : ANA PAULA BIRRER

AGDO.(A/S) : FRANCISCO BELTRAMINI

ADVDS. : JOSÉ LUIZ PERRONI MAGRI E OUTROS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador